



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE SUPORTE E NORMAS - DSN
COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE E REVISÃO DE ATOS NORMATIVOS - CGAN

NOTA TÉCNICA N° 1/2021/CGAN/DSN/SDA/MAPA

PROCESSO N° 21000.059152/2021-21

INTERESSADO: GABINETE, DEPARTAMENTO DE SUPORTE E NORMAS - DSN/SDA

1. ASSUNTO

1.1. Trata-se de proposta de Portaria para declarar a revogação de atos normativos infralegais afetos à Defesa Agropecuária, por já estarem tacitamente revogados, cujos efeitos se exauriram no tempo ou cuja necessidade ou significado não foram identificados.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Lei n° 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei da Liberdade Econômica): institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e estabelece garantias de livre mercado.

2.2. Decreto n° 10.139, de 28 de novembro de 2019 ("Revisão"): dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto.

2.3. Decreto n° 10.411, de 30 de junho de 2020: regulamenta a análise de impacto regulatório (AIR).

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Esta proposta de ato normativo visa revogar 35 atos normativos inferiores a Decreto afetos à Defesa Agropecuária, por já estarem tacitamente revogados, cujos efeitos se exauriram no tempo ou cuja necessidade ou significado não foram identificados.

3.2. Tal iniciativa atende comandos contidos no **art. 8° do Decreto n° 10.139, de 28 de novembro de 2019**, que regulamenta dispositivos da Lei n° 13.874, de 20 de setembro de 2019, conhecida como *Lei da Liberdade Econômica*:

"Art. 8° É obrigatória a revogação expressa de normas:

I - já revogadas tacitamente;

II - cujos efeitos tenham se exaurido no tempo; e

III - vigentes, cuja necessidade ou cujo significado não pôde ser identificado".

3.3. O **Decreto n° 10.139/2019** determina que os órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional revisem todas as normas hierarquicamente inferiores a decreto, com o objetivo de atualizar, simplificar e consolidar os atos legais. A intenção é diminuir o estoque regulatório, eliminar normas obsoletas e minimizar a complexidade dos processos, de modo a promover a segurança jurídica e a redução do custo Brasil.

3.4. Cumpre destacar que 643 atos normativos afetos à defesa agropecuária já haviam sido revogados por meio da Portaria MAPA n° 142, de 24 de maio de 2021. Contudo, em análise posterior, foi possível identificar outros 35 atos passíveis de revogação, a partir de planilhas enviadas pelo

4. REJEIÇÃO DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO - AIR

4.1. Em seu art. 5º, a Lei nº 13.874/2019 estabelece a obrigatoriedade de realização de análise de impacto regulatório (AIR) previamente à edição de atos normativos:

"Art. 5º As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterà informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a data de início da exigência de que trata o caput deste artigo e sobre o conteúdo, a metodologia da análise de impacto regulatório, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória sua realização e as hipóteses em que poderá ser dispensada".

4.2. O Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, regulamenta a AIR, prevendo casos de dispensa ou inaplicabilidade:

"Art. 3º A edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional será precedida de AIR.

§1º No âmbito da administração tributária e aduaneira da União, o disposto neste Decreto aplica-se somente aos atos normativos que instituem ou modifiquem obrigação acessória.

§2º O disposto no **caput** não se aplica aos atos normativos:

I - de natureza administrativa, cujos efeitos sejam restritos ao âmbito interno do órgão ou da entidade;

II - de efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados;

III - que disponham sobre execução orçamentária e financeira;

IV - que disponham estritamente sobre política cambial e monetária;

V - que disponham sobre segurança nacional; e

VI - que visem a consolidar outras normas sobre matérias específicas, sem alteração de mérito.

Art.4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

V - ato normativo que vise a preservar liquidez, solvência ou hígidez:

a) dos mercados de seguro, de resseguro, de capitalização e de previdência complementar;

b) dos mercados financeiros, de capitais e de câmbio; ou

c) dos sistemas de pagamentos;

VI - ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais;

VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; e

VIII - ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos do disposto no Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020".

4.3. A presente proposta de Portaria se enquadra em duas hipóteses de dispensa de AIR. Primeiramente, visa exclusivamente a revogação de atos normativos obsoletos (art. 4º, IV do Decreto nº 10.411/2020); ademais, cumpre comando dado por norma hierarquicamente superior (art. 4º, II do Decreto nº 10.411/2020), uma vez que o Decreto nº 10.139/2019 determina a revogação expressa dos atos normativos já revogados tacitamente, cujos efeitos se exauriram no tempo ou cuja necessidade ou significado não foram identificados.

4.4. Pelo exposto, não será realizada análise de impacto regulatório.

5. DOCUMENTOS RELACIONADOS

- 5.1. Planilha DSV - 2ª etapa do "Revisação" (ID 16358673)
- 5.2. Planilha DIPOA - 2ª etapa do "Revisação" (ID 16358726)
- 5.3. Minuta de Portaria MAPA (ID 16406201)

6. CONCLUSÃO

6.1. Tecidas as considerações iniciais acima, informo que esta Coordenação-Geral cadastrará a presente proposta no Sistema de Monitoramento de Atos Normativos - SISMAN, para a devida transparência e participação social.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO DE CARVALHO FONSECA**, Coordenador (a) -Geral, substituto, da Coordenação-Geral de Análise e Revisão de Atos Normativos, em 29/07/2021, às 16:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **16351330** e o código CRC **1EFD9501**.